

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 61/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 09 de junho de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **60/2026** que dispõe de manifestação **DIVERGENTE** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **664/2026** de autoria do Dep. Janaina Riva.

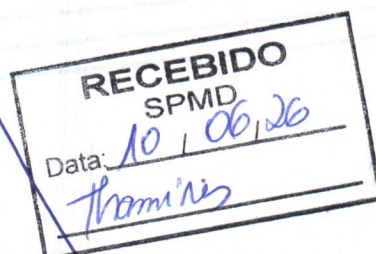
Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 60/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 664/2026**, de autoria do Deputada Janaina Riva, cuja ementa “**Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas unidades de ensino públicas e privadas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas unidades de ensino públicas e privadas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria da Deputada Janaina Riva, o Projeto de Lei nº 664/2026 estabelece a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como disciplina curricular obrigatória em todas as etapas da educação básica, nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, determinando diretrizes para sua implementação, requisitos de habilitação docente, programas complementares e sanções administrativas às instituições privadas pelo descumprimento.

Posição da Fecomércio/MT: **DIVERGENTE**

Fundamentos:

1. Enquadramento constitucional e legal

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente em educação e proteção às pessoas com deficiência (artigo 24, IX e XIV, da Constituição Federal). Contudo, o exercício dessa competência deve observar as normas gerais federais já estabelecidas, notadamente:

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), que atribui à União a competência para fixar diretrizes e conteúdos mínimos da educação básica (artigo 9º, IV);

- Lei nº 10.436/2002 e Decreto nº 5.626/2005, que reconhecem a Libras e disciplinam sua inserção na educação, com ênfase na educação de surdos e na formação de profissionais da educação.

Ao tornar universalmente obrigatória a disciplina de Libras para todos os alunos e em todas as etapas, detalhando programas e ações, o PL nº 664/2026 ultrapassa a mera competência suplementar do Estado e passa a inovar em matéria de normas gerais de política educacional, cuja coordenação é primariamente da União.

Ademais, qualquer alteração relevante de matriz curricular na educação básica deve observar a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e os parâmetros fixados pelo Ministério da Educação, sob pena de conflito de competências.

2. Impactos para as instituições privadas de ensino

Do ponto de vista das escolas privadas representadas pela Fecomércio/MT, destacam-se três problemas centrais:

I – Falta de mão de obra qualificada. O próprio texto do projeto exige que a disciplina seja ministrada por profissionais habilitados (docentes com licenciatura em Letras/Libras ou pós-graduação/certificação em Libras). Atualmente, o mercado dispõe de número reduzido desses profissionais, sobretudo em municípios menores, o que torna, na prática, inviável a implementação imediata e universal da disciplina, elevando custos, dificultando o cumprimento da lei e gerando risco de aplicação de sanções a escolas que, de boa-fé, não encontrem profissionais qualificados.

II – Necessidade de reestruturação curricular. A inclusão de uma disciplina obrigatória em todas as etapas da educação básica implica, necessariamente, aumento da carga horária global ou redução de outras disciplinas já fixadas em âmbito nacional. Essa reorganização

depende de diretrizes do Ministério da Educação e da BNCC, não podendo ser imposta isoladamente por lei estadual, sob pena de desarticular o currículo nacional e violar a repartição de competências prevista na Constituição e na LDB.

III – Custos e insegurança jurídica. A exigência de programas e ações adicionais (escolas bilíngues, intérpretes, sinalização, formação continuada, semana temática) gera custos significativos e permanentes, especialmente para escolas de pequeno e médio porte, sem previsão de apoio técnico ou financeiro. Somado a isso, o artigo 6º prevê sanções administrativas às instituições privadas, a serem detalhadas em regulamento, sem critérios legais de proporcionalidade, aumentando a insegurança jurídica.

3. Fundamentações da divergência

A Fecomércio/MT reconhece a relevância da inclusão das pessoas surdas e o valor da Libras, conforme a Lei nº 10.436/2002. Contudo, posiciona-se de forma DIVERGENTE ao PL nº 664/2026, pelos seguintes fundamentos resumidos:

- a) **Competência legislativa:** ao nosso ver, projeto invade o campo das normas gerais de educação, de competência primária da União (artigos 24 e 211 da CF e artigo 9º, IV, da LDB), ao impor disciplina obrigatória universal e reorganizar, na prática, a matriz curricular da educação básica.
- b) **Autonomia pedagógica e livre iniciativa:** a imposição de disciplina obrigatória para todos, em todas as etapas, com programas estruturantes, restringe a liberdade de organização pedagógica das instituições privadas, em tensão com os artigos 206, 209 e 170 da Constituição Federal.
- c) **Inviabilidade prática e falta de profissionais:** a exigência de professores habilitados em Libras não encontra respaldo na realidade do mercado de trabalho, sobretudo no interior do Estado, o que torna inexecutável o cumprimento imediato da lei, penalizando as escolas por circunstância alheia à sua vontade.

- d) **Dependência de diretrizes federais para alteração de carga horária:** a inclusão de nova disciplina obrigatória implicará diminuição de carga horária de outra disciplina ou aumento da jornada escolar, o que depende de revisão da BNCC e de atos do Ministério da Educação, não podendo ser unilateralmente definido por legislação estadual.

4. Conclusão

Diante de tais fundamentos, a Fecomércio/MT, em que pese entender ser louvável a intenção do legislador, porém, nos moldes do presente Projeto de Lei manifesta-se **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº 664/2026.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

LEOVALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR

Assessor Legislativo da Fecomércio – MT